

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.659, DE 2009 (MENSAGEM Nº 80/2009)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que intenta aprovar o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, celebrado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

A proposição em exame teve origem na Mensagem nº 80, de 2009, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00456, de 1º de dezembro de 2008, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que *“(...) constitui objeto do presente Acordo a promoção, a facilitação e o desenvolvimento da cooperação econômica e comercial entre os dois países, por meio de diversas medidas a serem implementadas pelas Partes contratantes, respeitando-se as respectivas legislações internas, as regras de área livre de comércio, de união aduaneira ou de acordos preferenciais de comércio de que participem e as normas da Organização Mundial do Comércio (OMC)”*.

Esclarece, também, que “(...) a entrada em vigor do Acordo em apreço se reveste de grande importância, porquanto, apesar de a economia jordaniana ser relativamente modesta – PIB PPP de aproximadamente U\$ 28,4 bilhões em 2007 – o país tem funcionado como porta de entrada de produtos e investimentos destinados a outros países do Oriente Médio”.

O citado Acordo prevê a cooperação econômica, comercial e de investimentos entre o Brasil e a Jordânia no longo prazo e de forma estável, com base na igualdade, na não-discriminação e nos interesses mútuos.

Prevê, também, a instituição de Comissão Conjunta de Cooperação Comercial e Econômica responsável por sua implementação a pela elaboração de medidas visando à execução de seus dispositivos, entre outras incumbências.

O mencionado Acordo permanecerá em vigor até que qualquer das partes contratantes o denuncie mediante notificação escrita entregue por meios diplomáticos, com pelo menos três meses de antecedência.

Nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.659, de 2009, encontra-se albergado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto que se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais celebrados pelo Poder Executivo, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

De outro lado, constatamos que o texto do Acordo em comento não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por derradeiro, somente à guisa de argumentação, o aludido Acordo se afigura oportuno ao tempo em que se faz mister a aproximação entre Brasil e Jordânia, tendo em vista o interesse brasileiro em ampliar e adensar seus laços com tão relevante ator político do Oriente Médio, como bem frisado pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na citada Exposição de Motivos nº 00456, de 2008.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.659, de 2009.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.

Relator